



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001251/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.281 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO OU DE FATO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LOJAS AMERICANAS S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não

homologação, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, apresentada pela Internet em 14/11/2005, sob nº 33666.35921.141105.1.3.02-9139, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, onde a interessada pretende compensar débitos de PIS com parte do crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 23.337,06, que atualizado resulta em R\$ 39.595,99.

Em 23/01/2007, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 77, com base no Parecer nº 06/2007, fls. 75/76, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve os seguintes fundamentos:

- 1) O crédito pleiteado se refere à parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001/exercício 2002, no valor de R\$ 39.595,99.
- 2) A interessada formalizara, anteriormente, processo nº 10768.002416/2002-14, contendo pedido de restituição da outra parte do crédito, saldo negativo do ano-calendário de 2001/exercício 2002, no valor de R\$ 8.274.720,73, que foi indeferido.
- 3) Assim, por não ter sido reconhecido o direito creditório solicitado através do processo nº 10768.002416/2002-14, não ficou comprovada a existência do crédito líquido e certo, dando ensejo a não homologação das compensações.

A cópia do despacho decisório de indeferimento do pedido de restituição, sob processo nº 10768.002416/2002-14, se encontra às fls. 70/74. Constatou-se a motivação para não acatar o pleito da interessada seria a lavratura de auto de infração, sob processo nº 18471.000626/2006-39, onde a Administração apurou imposto a pagar. Logo, não estaria devidamente comprovada a existência de saldo negativo concernente ao ano-calendário de 2001.

A interessada tomou ciência da decisão em 142/2007 (AR - fl. 81). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 15/03/2007, fls. 82/100, com os seguintes argumentos:

- A fim de demonstrar o equívoco do entendimento da DERAT, algumas digressões acerca do mecanismo das compensações de créditos tributários se fazem necessárias.
- Para regular o procedimento relativo à compensação, permitida por lei com base no artigo 170 do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (redação original), a SRF emitiu diversas Instruções Normativas, consolidadas na IN SRF 21/1997, alterada pela 73/97 e 41/2000.
- De acordo com o art. 12 IN 21/97, os créditos tributários a serem utilizados na compensação seriam os restituíveis. O art. 6º desta IN dispõe sobre a restituição de créditos relativos ao IRPJ, ou seja, para que o saldo negativo de IRPJ fosse passível de restituição bastava a apresentação da DIPJ. Não se exigia outro documento comprobatório.
- Posteriormente, o art. 74 da Lei 9430 /96 foi alterado pelo art.49 da Lei 10.637/2002, art.17 da Lei 10.833/2003 e art.4º da Lei 11.051/2004.
- Na nova redação do artigo 74, bem como a IN SRF nº 600/2005, não trouxeram qualquer outra condição aplicável às declarações de compensação, daí que a

homologação das mesmas continuou a depender, apenas da existência do crédito na data em que protocoladas.

- Não houve qualquer questionamento pela SRF quanto à existência e o valor do IRF antecipado em 2001, que gerou o saldo negativo da DIPJ.
- Não havendo qualquer débito da interessada, que demandasse compensação de ofício, tem-se que a DCOMP formulada atendeu a todos os requisitos legais exigidos para a sua homologação.
- Na época em que a interessada formulou os pedidos, o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ tinha sido aquele regularmente apurado em sua DIPJ, que se revestia de certeza e liquidez.
- O auto somente foi lavrado em 2006, quase 5 anos após o protocolo da DCOMP em causa.
- A constatação posterior de fatores que alterem a apuração do IRPJ, já declarado, terá como consequência a exigência da diferença de tributo mediante auto de infração. Caso o contribuinte tenha apurado saldo negativo de IRPJ, o mesmo não poderá ser utilizado para reduzir o tributo exigido no lançamento de ofício, se já tiver sido objeto de pedido de restituição ou de compensação. A validade dos pedidos de restituição ou compensação já efetuados não será afastada.
- Jamais poder-se-ia admitir a compensação de tributos com créditos originados há menos de 5 anos, na medida que esse é o prazo para revisão do lançamento.
- Nesse passo, ter-se-ia que tolerar efeitos distintos na hipótese de lançamento de ofício fundamentados em fraude, lavrados na forma do art. 173, I do CTN, mas que ocorreram após a homologação de compensação efetuada com base em saldo negativo revisto no lançamento.
- Tal tratamento diferenciado dos lançamentos fundamentados em fraude não é possível, por ser mais benéfico ao fraudador. Os autos posteriores não têm o condão de interferir nas compensações já efetuadas.
- No auto de infração o principal exigido não foi reduzido pela utilização de qualquer crédito de IRRF devido por antecipação, o qual deu origem ao saldo negativo apurado na DIPJ. A não utilização do IRRF pago a título de antecipação para reduzir o valor do IRPJ lançado confirma a validade das compensações.
- Se os pedidos de restituição e compensação não fossem válidos, em razão do auto, o IRRF deveria ter sido deduzido do principal lançado.
- Como não houve a compensação do IRPJ exigido no auto com o saldo negativo, a certeza e liquidez jamais poderia depender do resultado do julgamento do auto. Independente do desfecho do processo, o crédito existe e deve ser ressarcido. Ainda que haja débito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, apesar de ter sido quantificado sem a dedução do IRF antecipado, tal efeito somente poderia se produzir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgasse procedente o auto.
- Embora o art. 142 do CTN determine a constituição do crédito tributário por lançamento, o art.145 admite que o mesmo seja alterado. O art.151, III do CTN determina quando se suspende a exigibilidade. O lançamento somente se torna definitivo quando encerrada a discussão a seu respeito.
- Neste sentido, transcreve acórdão do STJ.
- A interessada apresentou a impugnação contra a autuação, razão por que o débito lançado somente poderia ser considerado definitivamente constituído após o

encerramento das discussões sobre sua regularidade, não havendo débito constituído capaz de impedir o aproveitamento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2001. Portanto, a DCOMP protocolada deve ser homologada.

- Caso se entenda que o lançamento já seria suficiente para impedir o aproveitamento do crédito, os autos do processo devem ser apensados para que a análise dos pedidos de restituição/compensação seja sobrestada até o julgamento final do auto.
- O indeferimento imediato dos pedidos de restituição e compensação terá importado em enriquecimento sem causa, e, portanto, ilícito, por parte da Fazenda Nacional.
- O art. 74 da Lei 9430/96 não prevê prazo para apreciação por parte das DRJ.
- Não há prazo decadencial, nem prescricional entre a instauração do litígio, pela apresentação dos recursos e a decisão final administrativa.
- Transcreve acórdãos.
- Assim, estando suspensa a exigibilidade do débito quitado por compensação é possível o sobrestamento, não causando prejuízo à Fazenda Nacional mesmo que o auto seja julgado procedente em parte.
- Requer que sejam homologados os pedidos; senão isso que a análise seja sobrestada até o julgamento definitivo do processo nº 18471.000626/2006-39.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Solicitação Indeferida

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* não só utilizou o mesmo fundamento da unidade de origem para indeferir o pleito, mas também acrescentou outros fatos anteriormente não suscitados. Nesse sentido, declarou que a lavratura daquele auto de infração (consubstanciado no processo nº 18471.000626/2006-39) teria invertido o saldo negativo para IRPJ a pagar e que a omissão de receita lá apurada resultava na não confiabilidade das informações constantes da DIPJ/2002. Em seguida, destacou algumas divergências entre os valores de IRRF (e respectivos rendimentos) informados na referida DIPJ e os contidos nas DIRFs registradas nos sistemas internos da Receita Federal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) inicialmente, na conformidade do art. 6º da IN nº 21/97, para que o saldo negativo fosse passível de restituição e, portanto, de compensação, bastava que o contribuinte apresentasse sua DIPJ; (ii) porém, na época em que a DCOMP do presente processo foi apresentada, o assunto já era regulado pelo art. 26 da IN nº 460/04, que determinava a sua mera

apresentação através do Programa PER/DCOMP; (iii) esse dispositivo não condicionou a homologação à apresentação da documentação comprobatória do direito creditório; (iv) obviamente, ao analisar o pedido, a Receita Federal poderia realizar diligências necessárias para apurar a liquidez e certeza dos créditos; (v) contudo, o montante do saldo negativo de 2001 foi confirmado em relatório de diligência inserida nos autos do processo nº 10768.002416/2002-14 (fls. 120 a 123 daquele processo); (vi) tal assertiva é atestada pelo fato de que o fundamento para a não homologação da compensação naquele processo não foi a falta de comprovação do crédito, mas sim a alteração do resultado do exercício por meio da lavratura do auto de infração (no processo nº 18471.000626/2006-39); (vii) este foi o motivo que a levou a não tratar da origem do crédito pleiteado em sua manifestação de inconformidade; (viii) a existência do crédito não foi objeto de discussão por parte da unidade de origem em seu despacho decisório (nem neste, nem no processo nº 10768.002416/2002-14); (ix) caso existisse alguma dúvida quanto ao montante do saldo negativo, caberia à DRJ determinar a realização de diligência, mas jamais indeferir de imediato a compensação apresentada; (x) seja como for, a fim de dar celeridade ao julgamento, passa a esclarecer cada uma das discrepâncias encontradas pela decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, trata-se de um caso no qual a DRJ claramente inovou em parte da fundamentação para denegar o pedido formulado na PER/DCOMP.

A Derat/RJ originalmente havia motivado a não homologação pelo fato de que um outro despacho decisório tratando do mesmo saldo negativo (proferido no processo nº 10768.002416/2002-14) não havia reconhecido o direito creditório. O conteúdo daquele outro despacho decisório confirma que a razão para o referido não reconhecimento se resumiu ao entendimento de que o lançamento de ofício consubstanciado no processo nº 18471.000626/2006-39 implicava na ausência de comprovação do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 (vide o conteúdo de ambos os despachos decisórios às fls. 70/77 inscritas no processo em papel que foi digitalizado no Vol. I).

Nada obstante, na data em que minuto o presente voto, compulsando os autos do processo nº 18471.000626/2006-39, verifico que este se encontra já arquivado porque os créditos tributários lançados foram integralmente cancelados (vide a Instrução juntada pela EAC02 da Dicat/Demac/RJ às fls. 1389/1405 daquele processo). Portanto, não subsiste mais o motivo pelo qual a unidade de origem não reconheceu o direito creditório.

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Por outro lado, a anulação da decisão recorrida não devolveria a discussão do mérito do creditório para a unidade de origem.

Dessa forma, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em restituição e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar o fundamento de que o lançamento de ofício consubstanciado no processo nº 18471.000626/2006-39 implicava na ausência de comprovação do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, mas sem reconhecer o crédito e homologar as compensações, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio